

**CONSTITUCIONALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E  
JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: DA CONSAGRAÇÃO AO  
FRACASSO DA DIGNIDADE HUMANA PELO ESTADO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO**

**Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva<sup>1</sup>  
Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes<sup>2</sup>**

**Introdução**

Os direitos humanos foram inaugurados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela ONU, e ao serem incorporados pelas Constituições dos países ganham a roupagem de direitos fundamentais, apresentando maior efetividade e força normativa, inclusive por estarem submetidos a regência de proteção de tribunais constitucionais.

Nesse âmbito, destaca-se que no Brasil, após o processo de redemocratização foi inaugurada uma nova era para os direitos humanos, com fenômeno da constitucionalização de 1988, que consagrou inúmeros direitos humanos previstos em tratados internacionais, e deu vez ao movimento da internacionalização da proteção dos direitos humanos. Ressalta-se que a partir desse momento histórico passou-se a ter vez no ordenamento jurídico um alargamento da possibilidade de concretização e proteção dos direitos sociais fundamentais, onde o núcleo essencial é a dignidade humana, sendo esse o maior objetivo do estado constitucional brasileiro, ao menos que simbolicamente.

Assevera-se que a concretização dos direitos fundamentais sociais é garantida constitucionalmente pelo Estado Democrático Brasileiro, através da formulação e execução das políticas públicas prestacionais. Contudo o Estado

---

<sup>1</sup> Professora Associada e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade

Federal de Sergipe - UFS. Pós-Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal da Bahia - UFBA e pela Università degli Studi G. d'Annunzio di Chieti-Pescara - UDA. Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito do Trabalho, especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Vice-Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social. E-mail: lucianags.adv@uol.com.br

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Bolsista FAPITEC-SE Mestra em Direitos Humanos, Multiculturalismo e Desenvolvimento - Universidad Pablo de Olavide (2016). Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau.

Democrático de Direito Brasileiro vem falhando no cumprimento das prestações sociais, inclusive com inúmeros retrocessos em matérias de direitos sociais.

Decorre, que diante da falha da concretização dos direitos sociais por parte do poder público, o fenômeno da judicialização dos direitos sociais atingiu proporções preocupantes no Brasil. Então, é necessário realizar os seguintes questionamentos: o que representa para a democracia brasileira o fenômeno da judicialização dos direitos sociais?

A hipótese é que o Estado Democrático de Direito Brasileiro vem falhando no cumprimento dos objetivos constitucionais. Ademais, o excesso do fenômeno aponta que há descumprimento dos direitos sociais, e que boa parte do povo brasileiro não está vivendo uma vida digna. Assim, é preciso entender o que está por detrás do incremento dos processos judiciais que pleiteiam o cumprimento estatal das políticas públicas de efetivação dos direitos sociais.

Ressalta-se que, *a priori*, o Poder Executivo e o Legislativo são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas sociais, porém como as falhas e omissões são inúmeras, a única saída da população acaba encontrando é o Poder Judiciário, a fim de ter o direito fundamental social garantido estatalmente. Esse movimento uma grande recorrência ao Poder Judiciário para ter assegurado o exercício a um direito social pós-violador.

Na busca por repostas será essencial a utilização do pensamento metodológico da Teoria Crítica de Herrera Flores, o qual propõe uma nova visão dos direitos humanos fundamentais, onde a perspectiva passa-se a focar nas reais necessidades dos direitos das pessoas, fugindo do uso demagogo dos direitos, para assim alcançar a verdadeira dignidade humana. Destaca-se, que aqui a dignidade humana é vista como a luta para se alcançar os bens necessários para serem vividos dignamente.

Por fim, relembra-se que o Estado Democrático do Brasil tem como objetivos, entre outros, a dignidade da pessoa humana, a efetivação dos direitos sociais, a redução da pobreza e da desigualdade, e no momento que a população brasileira padece por falta de acesso aos serviços de sociais básico. Para tanto, os direitos sociais e a dignidade humana devem ser concretizados para além dimensão prévioladora.

Para a presente pesquisa utilizou-se o tipo de raciocínio indutivo, vez que com base em casos individuais, pretende-se que a garantia dos direitos sociais, em

face da dignidade humana, seja estendida a todos que se encontrem na mesma situação, promovendo uma generalização; por tipo de abordagem, vale-se da qualitativa, pois busca verificar a qualidade do alcance da dignidade humana, e quanto ao tipo de pesquisa baseia-se na bibliográfica e documental.

## 1. Constitucionalismo dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 inaugurou uma nova ordem jurídica no mundo Ocidental, com maior enfoque no humanismo e dignidade humana, diante do compromisso de não ser cometido os horrores das guerras, ao menos simbolicamente.

Assim surge “uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais”<sup>3</sup>, em razão da “necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional”<sup>4</sup>.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolidou o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevaram a promoção dos direitos como o propósito e finalidade das Nações Unidas<sup>5</sup>. Ao passo que a Declaração da ONU foi um marco mundial ocidental em matérias de direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 foi um marco nacional em matéria de direitos humanos fundamentais para o Brasil, já que alargou significativamente as normas relativas aos direitos e garantias e proteção constitucional, principalmente em relação aos direitos sociais.

Momento democrático importante, porque “os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder (que ademais, não é comum a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal”<sup>6</sup>, já que ocorreu após o período do Estado Brasileiro autoritário imposto pelo regime da ditadura militar, que perdurou por 20 anos. Assim, “o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é hoje indissociável de

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 184.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. P. 177.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. P. 189.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P.71.

tais direitos”<sup>7</sup>. É inegável que existe uma conexão de interdependência genérica e funcional na relação do Estado de Direito e direitos fundamentais, já que a justificativa para a existência deste é a exigência de direitos fundamentais, e esses existem para que o Estado de Direito seja reconhecido<sup>8</sup>.

Inclusive, o processo de elaboração da Constituição de 1988 significou um processo de abertura a participação popular, conseqüentemente a mesma foi direcionada para a realização da cidadania, significando alguma consolidação das liberdades fundamentais e instituições democráticas, abertura de espaço para os direitos humanos e reconhecimento dos tratados internacionais, instaurando uma nova fase do constitucionalismo brasileiro<sup>9</sup>.

A ordem constitucional brasileira ao consagrar constitucionalmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, passou a objetivar e garantir o exercício pleno dos direitos da pessoa humana, inovação do conteúdo material constitucional, nesse sentido aqui se desenvolverá uma pesquisa com caráter interdisciplinar, que culminará no chamado Direito Constitucional Internacional, com a fusão do Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos<sup>10</sup>.

Nesse âmbito, a Constituição no preâmbulo determina que o Brasil é um Estado Democrático “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”<sup>11</sup>, assim, o documento constitucional determina o comprometimento com os direitos sociais, como um é um dos objetivos estatais. Foi a primeira que a Constituição Brasileira assinou objetivos do Estado, especialmente os fundamentais, e dentro desses alguns que “valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”<sup>12</sup>.

Da análise desprende-se que o núcleo constitucional está focado na efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto se esclarece que “o

---

<sup>7</sup> PINTO. Luiza Marques da Silva Cabral. **Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. P. 142.

<sup>8</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996. P. 35.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. P. 23.

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. P. 19.

<sup>11</sup> BRASIL. [(1988) Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, assinada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.93

fundamento de validade da Constituição (= legitimidade) é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção, por parte da coletividade, da sua ordem de bondade intrínseca<sup>13</sup>.

Destaca-se, também, que a própria CF deixou claro que essa efetividade deve sair do mundo normativo para habitar o mundo pratico, sendo essa ressalva importantíssimo, porque mesmo após 30 anos da promulgação do texto constitucional, a narrativa dos direitos humanos e fundamentais é que, no Brasil, o mundo do que é normatizado e da realidade são distantes e desconectados.

Essa visão habita o imaginário jurídico e cria duas realidades, que só favorece o uso demagogo dos direitos humanos pelo Estado, e conseqüente a esquiva do cumprimento da concretização dos direitos sociais prestacionais, ao passo que cega e acomoda a população, que acredita nessa narrativa distorcida de que a legislação prevê um mundo ideal e utópico, que seria impossível ser alcançado.

David Sánchez Rubio, no livro "Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos", analisa que há uma institucionalização da visão natural e indiscutível da separação da prática e da teoria, e essa é uma das razões que justifica a indolência e passividade no momento da construção do dia-a-dia dos direitos humanos, que só interessa a quem mais se beneficia com essa narrativa<sup>14</sup>. Daí tem-se que quer se beneficia com essa falácia é o próprio poder público, que diante do mandamento constitucional de promover os direitos sociais, alega que esses não podem ser concretizados porque demandaria altos investimentos e o Estado brasileiro estaria em crises, não podendo realizar essas demandas.

Infelizmente, a realidade social brasileira aponta que os direitos fundamentais sociais são normatizados, contudo sua concretização é falha, há um uso demagogo dos direitos sociais e da dignidade humana; este cenário necessita de urgente mudança. O primeiro passo para uma ruptura desse paradigma, que exclui os menos favorecidos dos bens sociais, é um novo olhar sobre a perspectiva dos direitos humanos, e significará uma nova reconstrução na prática do próprio direito à saúde, o verdadeiro sentido prescrito pela constituinte de 1988.

Para então apontar caminhos possíveis para mudanças, será analisado, no tópico seguinte, a epistemologia e axiologia da dignidade humana, e apontará,

---

<sup>13</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. P. 115

<sup>14</sup> RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, libertações e Dominações**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2014. P. 15.

através da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, desenvolvida por Joaquín Herrera Flores, possíveis caminhos interpretativos, para verdadeira concretização dos direitos humanos sociais, possibilitando uma vida digna de ser vivida para os todos cidadãos brasileiros, sem hierarquizações<sup>15</sup>. Então, para contextualizar com a o constitucionalismo brasileiro, será investigado sobre a dignidade na Constituição de 1988.

## 2. Dignidade Humana na Constituição de 1988

O constitucionalismo dos direitos fundamentais brasileiro representou um valor simbólico, um momento de maior unidade “de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”<sup>16</sup>. Inclusive, a própria justificativa para a existência dos direitos fundamentais é que este integra o sistema constitucional para concretizar o princípio fundamental da dignidade humana<sup>17</sup>.

Assim é no campo dos direitos fundamentais que o princípio da dignidade humana é reconhecido, configurando este como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), finalidade e justificação estatal, consequentemente há um reconhecimento expresso de que o Estado tem razão de existir em função da pessoa humana, sendo o homem a finalidade precípua<sup>17</sup>.

Nesse aspecto, destaca-se que a dignidade humana adotada pelo constitucionalismo brasileiro, expressa no art. 1º, III, que traz conceitos filosóficos de cunho emancipador, delineada na modernidade jurídica, baseada nas concepções kantianas de dignidade humana, atribuída intrinsecamente a toda pessoa humana, já que todos tem valor em si mesmo, porém, que está concepção não é relacional, de tal moda despreza as relações sociais, históricas e econômicas quais os sujeitos estão inseridos<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **O Nome do Risco. Breve Tratado sobre Arte e Dignidade**. Porto Alegre: Movimento e Florianópolis: Bernúncia, 2007. P. 19.

<sup>16</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3 ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1991. v.2. P. 166. <sup>17</sup> FARIAS, Edilson Perreira de. Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada, e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação. Porto Alegre: Fabris, 1996. P. 53.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. P. 37.

<sup>18</sup> KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres**. Trad. de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. 3º Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1989. P.17

Apesar das boas intenções, associa o seu conteúdo e validação a aspectos predominantemente jurídicos, e significação fica restrito ao campo normativo e dos princípios jurídicos<sup>19</sup>.

Então as definições da dignidade humana são dissociadas da experiência humana, com isso se torna estritamente dogmática, formalista e simplista, o que acaba por torna a concretização da dignidade humana para os trabalhadores vulneráveis e oprimidos uma realidade impossível<sup>20</sup> (FLORES, 2007).

É importante atentar a correlação feita por Alexy de dignidade humana a uma questão de proporcionalidade<sup>21</sup>, o qual pode ser relativizado e ponderado, no momento em que colidir com outras normas<sup>22</sup>. É preciso tomar cuidado para não ser utilizado de forma inadequada, através da má interpretação, o que gera equívocos ainda maiores<sup>24</sup>

Sarlet<sup>25</sup> pontua que a definição clara parece não ser possível, por se referir a conceitos e contornos vagos e imprecisos, mas que a doutrina e jurisprudência estabeleceram contornos e conceitos básicos para concretizar seu conteúdo, e reconhece que há uma falta de definição constitucional, recaindo a responsabilidade de definição pelos órgãos estatais, baseado nas eleições dos valores das sociedades democráticas contemporâneas.

Surge um paradoxo porque os direitos humanos e dignidade humana surgiram para limitar o poder estatal, mas há margem legal para o poder estatal fazer as eleições de valores, de modo que se pode restringir a atuação dos direitos humanos "ao mínimo alcance possível, que condiciona a dignidade humana ao exercício do poder"<sup>23</sup>.

É incontestável a realidade perturbadora de que a maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. Então a partir deste ponto surge um

---

<sup>19</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana: Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009. P. 23.

<sup>20</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. O Nome do Risco. Breve Tratado sobre Arte e Dignidade. P. 21.

<sup>21</sup> ALEXY, Robert. A Dignidade da Pessoa Humana e a Análise da Proporcionalidade. Trad: SILVA, Rogério Luiz Nery da. In: ALEXY, R. et. al. **Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015. P. 21.

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. **Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-positivismo inclusivo**. P. 16. <sup>24</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos Falar Sobre Direito e Moral: Os problemas da interpretação e da decisão judicial**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. P. 99. <sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. P. 37.

<sup>23</sup> ÁVILA, F. . **Fronteiras dos Direitos Humanos: Abordagens sobre conceitos materiais e (In)Efetividade ante ao soberano Poder Estatal** .. In: Antonio Hilario Aguilera Urquiza. (Org.). **Fronteira dos Direitos Humanos: Direitos Humanos na Fronteira**. Campo Grande: UFMS, 2016, v. , p. 27-40. P.37.

questionamento: os direitos humanos servem de um instrumento realmente eficaz na luta dos excluídos ou agem de forma contrária<sup>24</sup>.

Joaquín Herrera Flores afirma que a idealização sobre os direitos humanos para alcançar a dignidade e exigências normativa de torná-lo mais abstrato e universal, que traz a utopia de que se tem direitos apenas pelo fato de ter nascido, contudo acaba por tornar o direito neutro, num movimento de desconectar entre o espaço público e o espaço privado, construindo a ideal de igualdade apenas no plano formal, de modo que o direito não significa o acesso aos bens da vida, é somente o direito a ter direitos<sup>25</sup>.

Diante da problemática é necessária uma análise crítica diferente da tradicionalmente já reproduzida, para que se encontre uma metodologia humanista eficaz e capaz de garantir acessos aos bens a todos às pessoas, independente das condições que nasceu.

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos, desenvolvida principalmente por Herrera Flores, se apresenta como uma solução para uma nova conceituação e novo tratamento aos direitos humanos sociais e à dignidade humana.

A proposta de Herrera Flores para sair dessa armadilha é uma visão complexa e com uma racionalidade de resistência, que inclui a interculturalidade e uma filosofia impura dos direitos (que alia o ordenamento jurídico aos contextos históricos), onde fortaleça-se os indivíduos, grupos e organizações na hora de construir os planos de ações, que garanta a todos, de modo igualitário, o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem a vida digna de ser vivida<sup>29</sup>.

A corrente crítica entende os direitos desde uma perspectiva emancipadora, que pretende contribuir para o incremento dos níveis de humanização, concebido como um conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que reagem contra os excessos, que impedem os seres humanos de serem reconhecidos como sujeitos<sup>26</sup>.

Essa proposta deve orientar a construção dos direitos humanos fundamentais sociais a dignidade humana, consequentemente as políticas públicas

---

<sup>24</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. P. 57

<sup>25</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. O Nome do Risco. Breve Tratado sobre Arte e Dignidade. P. 39. <sup>29</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **La Reinención de los Derechos Humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008. P. 57.

<sup>26</sup> RUBIO, David Sánchez. Repensar los derechos humanos. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: Editorial Mad, 2007. 43.



sociais prestacionais estatais. E no caso do Estado se omite em realizar e executar as normas prestacionais sociais, um dos instrumentos possíveis para reparação do direito pós-violador é o controle das políticas públicas no Poder Judiciário. Esse é instrumento democrático que deve ser usado em favor do cidadão contra a atuação e omissão inconstitucional estatal, porém deve ser um fenômeno para casos excepcionais e isolados.

O remédio judicial deve ser uma exceção em um Estado Democrático, porém, no Brasil, observa-se um excesso de judicialização de direitos sociais, fato que aponta para níveis de baixa democracia no país, sobre a problemática será discorrido no tópico seguinte.

### **3. Direitos sociais e a problemática da judicialização**

É preciso destacar, que apesar da evolução no constitucionalismo brasileiro em matéria de direitos fundamentais, os direitos sociais, historicamente, sempre gozaram de um desprestígio em relação aos direitos individuais.

Retomando a criação normativa dos direitos humanos, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas só reconhecia dois sujeitos de direito: o indivíduo e o Estado<sup>27</sup>. A não inclusão dos sujeitos coletivos no marco original dos direitos humanos criou uma tensão entre direitos individuais e

direitos coletivos, que “decorre da luta histórica dos grupos que, por serem excluídos ou discriminados enquanto grupos não podiam ser adequadamente protegidos por direitos humanos individuais”<sup>28</sup>.

Por sorte, em função da evolução histórica dos direitos sociais, principalmente em razão das lutas dos povos não ligados diretamente a entes estatais, estes passaram a ter maior relevância e reconhecimento internacional, e no momento da promulgação da Constituição de 1988 passaram também por um processo de maior reconhecimento.

Assim, “encontram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, resultando, inclusive na abertura de um capítulo

---

<sup>27</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. **Direitos Humanos**, Democracia e Desenvolvimento. P. 61

<sup>28</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. **Direitos Humanos**, Democracia e Desenvolvimento. P. 63

especialmente dedicado aos direitos sociais no catálogo dos direitos e garantias fundamentais”<sup>29</sup>.

Salienta-se que o reconhecimento constitucional garantiu maior importância democrática para a fase do constitucionalismo dos direitos humanos, já que os “direitos coletivos existem para minorar ou eliminar a insegurança ou injustiça de coletivos de indivíduos que são discriminados e vítimas sistemáticas de opressão por serem o que são e por não fazerem o que fazem”<sup>30</sup>.

Esclarece-se que os direitos sociais são prestacionais porque pressupõem uma prestação positiva do Estado, “ como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los”<sup>31</sup>.

Os direitos fundamentais sociais demandam do Estado prestações para garantir a efetividade, sob pena de ineficácia. Seguindo o raciocínio, considera-se que pressupõe através deste se alcançará as “liberdades sociais” e a justiça social, de tal modo o Estado é obrigado a intervir ativamente para produzir e concretizar a organização dos serviços públicos essenciais para a garantia da via humana<sup>32</sup>. Abstrai-se que os direitos sociais constitucionais somente serão plenos e eficazes quando o Estado for capaz de fornecê-los de maneira apropriada a todos na prática.

Não há qualquer dúvida de que as normas constitucionais brasileiras tenham eficácia normativa no que se refere aos direitos sociais previstos constitucionalmente, porém, como para a implementação demanda-se a atuação estatal positiva, através das políticas públicas, o instrumento estatal que serve para garantir este direito fundamental, através das leis e ações, como também um instrumento da população para cobrar as promessas feitas pelo poder público de promoção de direitos sociais, “tendo em vista serem eles os fins do Estado Constitucional”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. P. 218.

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. P. 64

<sup>31</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. P. 127.

<sup>32</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo; FURLAN, Karina Morgana. O Crescente Processo de Medicalização da Vida: Entre a Judicialização da Saúde e um Novo Modelo Biomédico. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; PIERRE, Philippe. **Direitos Humanos, Saúde e Medicina**: Uma Perspectiva internacional. Rio Grande: Editora da Furg, 2013; p. 103-132. P. 115.

<sup>33</sup> BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. P. 204.

Outrossim, as políticas públicas devem ser entendidas como o instrumento para o Estado viabilizar o alcance da dignidade de todos, de tal modo, o povo é o receptor das políticas.

Nesse sentido, alega-se que as políticas públicas têm como proposta a resolução de problemas políticos que se originam de incômodos sociais, por meio da busca de uma melhor participação do cidadão no cenário social, para assim conceder condições mais dignas e igualitárias a todos, que acontece por meio de uma atuação estatal, quer dizer por intermédio da implementação de políticas públicas que sejam específicas e eficazes<sup>34</sup>.

Com isso, a Constituição Federal do Brasil por si só não basta para que seja garantido o direito em análise aos cidadãos. Contrapondo todos os argumentos favoráveis à plena efetivação dos direitos sociais, surgem a problemática relativa a eficácia desses direitos fundamentais, e o questionamento se é possível compelir o Estado, através dos órgãos judiciais a prestação das políticas públicas necessárias para fruição dos bens necessários à uma vida digna de ser vivida.

A discussão surge diante da crise e fracasso na prestação dos direitos sociais, principalmente daqueles essenciais, sem os quais não seria possível alcançar a dignidade humana. Nesse contexto destaca-se a crise na saúde, que houve um retrocesso na concepção de saúde pública, ocorrido no final do século XX, tendo como um dos causadores o "relativo fracasso das políticas estatais de prevenção, que não conseguiram superar os limites impostos pela exclusão social"<sup>35</sup>.

Ademais a ideologia neoliberal, dominante no país, também foi responsável pela diminuição da atuação do Estado na saúde pública, criando, desta feita, a ideia de que os comportamentos individuais é que eram determinantes na obtenção da saúde<sup>36</sup>.

Assim, passou a surgir críticas aos direitos prestacionais, relacionando as políticas públicas à problemática da teoria da reserva do possível. Essa teoria surgiu com o intuito de "expressar a ideia de que os direitos sociais e prestações materiais

---

<sup>34</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. "Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas" em FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio C. S; DIAS, Maria Teresa F. (Org.) **Políticas Públicas possibilidades e limites**. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2008. P. 56.

<sup>35</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 43.

<sup>36</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. P. 43.

estariam sob reserva das capacidades financeiras do Estado, se e na medida em que consistem em direitos a prestações financeiras pelos cofres públicos”<sup>37</sup>.

Além do princípio da reserva do possível não ter sido adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, jamais pode ter como consequência a ineficácia dos direitos fundamentais<sup>38</sup>. Ademais, a escassez de recursos e a tese da reserva do possível não pode ser um entrave à efetivação dos direitos sociais, pois este é condição necessária para o exercício do princípio da dignidade humana, um dos alicerces do Estado Democrático Brasileiro.

Contudo, diante das omissões estatais, inúmeras ações surgiram perante o Poder Judiciário questionando a prestação dos direitos fundamentais sociais diante das ineficiências estatais.

O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário ocorre diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo na realização das políticas públicas e dos serviços de direitos sociais, ou quando implementadas de maneira ineficaz. “Desse modo, os tribunais, sempre que uma política perpetrar uma violação aos direitos fundamentais, podem ser provocados para atuar de modo a viabilizar a preservação destes”<sup>39</sup>.

Na medida em que o Poder Judiciário age para suprir a carência da população em ter seus direitos efetivados, ele assume papel de maior importância no Estado Democrático de Direito, passando a exercer papel mais atuante e a ter uma função política de grande relevância dentro do país. Assim, o Judiciário assume um papel ativo, ampliando o sentido da interpretação constitucional.

Acerca da judicialização dos direitos sociais, argumentava-se que haveria uma intromissão dos Poderes, rompendo o princípio da separação destes e a consequente politização do Judiciário, e que não seria o legitimado pela população para escolher as políticas públicas, por seus membros não terem sido eleitos<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetro para sua efetividade**. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.131-132

<sup>38</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetro para sua efetividade**. p.133.

<sup>39</sup> DIAS, Jean Carlos. **O Controle Judicial das Políticas Públicas**. São Paulo: Método, 2007. P. 126.

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 68.

Todavia, prevalece o entendimento da possibilidade do fenômeno, em razão do Poder Judiciário ter o dever de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando a vácuo criado pelos demais Poderes<sup>41</sup>.

Nos últimos dois séculos o papel supremo dos tribunais judiciais passou a ser justificado por duas correntes doutrinárias. A mais tradicional se baseia na soberania popular e na separação dos Poderes e entende a Constituição Federal como expressão maior do povo, qual deve prevalecer sobre leis, já que é manifestação da maioria parlamentar. Já a segunda reconhece o papel do intérprete das normas, o qual deve superar o papel mais formal e mecanicista para enfrentar a realidade, o papel do controle de constitucionalidade deve fundamentar-se na preservação das condições essenciais de funcionamento do Estado Democrático.

Nesse contexto, o controle das políticas públicas também é demarcado no limite adequado entre as matérias constitucionais e a matéria submetida pelo processo majoritário<sup>42</sup>.

Ademais, os argumentos que criam entraves a judicialização das políticas públicas dos direitos sociais são falácias, e resume-se em três pontos: os custos de implementação dos direitos sociais, falta de legitimidade democrática do Poder Judiciário e a falta de conhecimento técnico que teriam os juízes no momento de proferir suas decisões<sup>43</sup>.

Esses argumentos já foram superados, porque no Brasil é pacífico o entendimento sobre a possibilidade de controle judicial das políticas públicas. O que resta saber é se este instrumento judicial está operando efetivamente no sentido de concretizar verdadeiramente o direito fundamentais sociais e dignidade humana.

Aqui, aparece a crescente judicialização dos direitos sociais, como um mecanismo do cidadão, diante da falta de acesso aos bens necessários a uma vida

---

<sup>41</sup> Nesse sentido expos o Ministro Celso de Mello, nos autos da ADPF 4: É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas [...], pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático (BRASIL, 2013).

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo. 2018. P. 71.

<sup>43</sup> PISARELLO, Gerard. Los Derechos Sociales y Sus Garantías. Madrid: Editorial Trotta, 2007. P. 45. <sup>48</sup> RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: De Emancipações, libertações e Dominações. P. 41

digna, pleitear-se então diretamente ao Poder Público a possibilidade ter acesso aos bens, prestados através de políticas públicas de direitos sociais.

É dizer, o cidadão judicializa para concretude de um direito social diante da não eficácia social do que está normatizado constitucionalmente.

Ocorre que há um imaginário jurídico, significando que nem sempre o que está normatizado é realizado na prática. David Sánchez Rubio alerta que o próprio Estado institucionaliza a separação entre o que se diz na lei e o que se ocorre na prática, para que a população aceite isso como natural e indiscutível, por sua vez essa visão reforça a hegemonia entre separação do normatizado em matéria de direitos humanos<sup>48</sup>.

De tal modo, o imaginário jurídico relaciona apenas com os elementos do reconhecimento normativo, eficácia e efetividade com os direitos humanos, conectando estes a existência de tribunais de direitos onde possa-se fazer denúncias de situações de violações, para o exercício pleno dos direitos, nesse compasso esquece-se que da dimensão pré-violadora dos direitos humanos, o que delega um protagonismo exacerbado aos entes judiciais<sup>44</sup>.

O controle das políticas públicas por órgãos judiciais não deve ser negado a população, pelo contrário, negar este acesso ao Judiciário é permitir que o Estado descumpra dos seus objetivos constitucionais e a população padeça sem qualquer remédio democrático.

O problema está justamente no paradoxo que esse imaginário cria, porque ao passo que se judicializa excessivamente direitos sociais, reforça o ativismo judicial, e os demais poderes acabam por abstrair-se do fornecimento desses serviços e a sociedade encara isso como algo natural. Com esse mecanismo há "um deslocamento da legitimidade do Estado: do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o Poder Judiciário"<sup>45</sup>.

Nesse movimento de demandas direcionadas ao judiciário pode-se gerar problemas justamente para a concretização dos direitos sociais, "grande questão

---

<sup>44</sup> RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, libertações e Dominações**. P. 41

<sup>45</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005. P. 18

não é o “quanto de judicialização”, mas “como as questões judicializadas” devem ser decididas<sup>46</sup>, por isso há uma intensa denúncia do protagonismo judicial.

Lenio Luiz Streck, no livro “Precisamos Falar Sobre Direito e Moral”, analisa que nos dias atuais o Judiciário Brasileiro quando necessita decidir entre a lei e o justo, acaba por decidir sobre aquilo que entende como justo, mas aí encontra-se o perigo do subjetivismo judicial<sup>47</sup>.

Também há o perigo para a representação política, já que uma ofensa à Constituição por parte do Judiciário “é mais grave do que qualquer outra desferida por qualquer dos outros Poderes, porque é ao Judiciário que cabe sua guarda. Quem nos salvará se não há mais salvadores? Ou pior: quem nos salvará dos salvadores?<sup>48</sup>. Além de que nesse movimento há um subjetivismo excessivo, e as decisões são vinculadas ao que o Judiciário entende como moral, e nem sempre representam a decisão que assegura a dignidade humana.

Portanto, é necessário existir a possibilidade de correção das políticas públicas através da atuação Judiciária, porém quando essa atuação se revela uma realidade cotidiana ocorre uma baixa na democracia, já que “em uma democracia, é a lei que trata de escolhas políticas e não o Judiciário<sup>49</sup>”.

Fica evidente que o Poder Judiciário está diante de um dilema, que decorre das assimetrias sociais e econômicas, e falta de concretização da dignidade humana na prática.

É necessário agir de forma que não haja uma ruptura da Constituição Federal de 1988, porque isso significa uma baixa democracia e compromete a existência do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Logo, cabe aos Poderes Executivo e Legislativo concretizar a dignidade humana como regra e somente em falhas excepcionais o Poder Judiciário deve atuar nas políticas públicas de direito social.

### **Considerações finais**

---

<sup>46</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? “In” Senso Incomum Conjur.** 13 de jun 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomumativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 22 out. 2018. P. 5

<sup>47</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos Falar Sobre Direito e Moral: Os problemas da interpretação e da decisão judicial.** P. 114.

<sup>48</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** p. 6

<sup>49</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos Falar Sobre Direito e Moral: Os problemas da interpretação e da decisão judicial.** P. 78.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o constitucionalismo dos direitos humanos, através da inclusão de novos direitos para alcançar a dignidade humana. O novo momento constitucional foi fruto da redemocratização brasileira.

Porém, apesar de a Constituição de 1988 ter enaltecido os direitos fundamentais para população brasileira, o Estado vem falhando no cumprimento dos objetivos constitucionais, principalmente em assegurar a concretização dos direitos sociais na prática.

Assim, é necessário revisar a epistemologia da dignidade humana do texto para diagnosticar como estes estão sendo tratados e quais as possibilidades de agir diante do descumprimento estatal.

Por isso, esta pesquisa teve o intuito de analisar a axiologia dos direitos sociais e da dignidade humana, bem como o mecanismo do controle judicial das políticas públicas, para, sob o enfoque das teorias críticas dos direitos humanos, entender se age a garantir verdadeiro cumprimento dos preceitos constitucionais

Constitucionalmente, os direitos fundamentais sociais existem para concretizar a dignidade humana, que deve ser um fim a ser perseguido na prática. Para tanto, é dever do Estado fornecer os bens necessários a uma vida digna, através da prestação dos direitos sociais. O Estado deve garanti-lo mediante políticas, sendo inicialmente os responsáveis pela implementação o Poder Legislativo e Executivo.

Infelizmente o preceito constitucional que determina que o Poder Público efetive direitos sociais por meio das políticas públicas não vem sendo cumprido, o que resulta na crises e retrocessos sociais. Diante do problema surgem inúmeras demandas para que o Poder Judiciário atue e possa fazer valer os objetivos e mandamentos da Constituição Federal.

Considera-se que a possibilidade do Poder Judiciário de interferir nas políticas públicas é um importante instrumento para a proteção dos direitos sociais, diante das falhas prestacionais. Essa possibilidade deve ser garantida na prática, mas seu uso deve ser moderado, pois quando há demandas para o Judiciário, em matéria direitos sociais, significa que na prática já foram violados.

Nesse âmbito, é importante que o remédio exista, funcione e possa garantir que pessoas, diante das negativas estatais, possam recorrer ao Judiciário. Contudo, no Brasil a utilização excessiva do mecanismo judicial significa que existe uma falha democrática, no qual os Poderes Executivo e Legislativo deixaram de cumprir com



seu papel. Portanto, o Estado brasileiro fracassou na implementação da democracia e dos objetivos constitucionais, que justificam sua própria existência, por não promover e garantir dos direitos sociais e da dignidade humana à população brasileira.

### Referências das Fontes Citadas

AGUILERA Urquiza. (Org.). *Fronteira dos Direitos Humanos: Direitos Humanos na Fronteira*. Campo Grande: UFMS, 2016, v. , p. 27-40

ALEXY, Robert. *A Dignidade da Pessoa Humana e a Análise da Proporcionalidade*. Trad: SILVA, Rogério Luiz Nery da. In: ALEXY, R. et. al. **Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

ÁVILA, F. . **Fronteiras dos Direitos Humanos: Abordagens sobre conceitos materiais e (In)Efetividade ante ao soberano Poder Estatal** .. In: Antonio Hilario

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Das Insuficiências Do Discurso Dominante À Contribuição Latino-Americana Para A Afirmação Dos Direitos Humanos**. In: *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 313-331, julho/dezembro de 2013.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; FURLAN, Karina Morgana. *O Crescente Processo de Medicalização da Vida: Entre a Judicialização da Saúde e um Novo Modelo Biomédico*. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; PIERRE, Philippe. **Direitos Humanos, Saúde e Medicina: Uma Perspectiva internacional**. Rio Grande: Editora da Furg, 2013

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. "Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas" em FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio C. S; DIAS, Maria Teresa F. (Org.) **Políticas Públicas possibilidades e limites**. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CAPELLA, Ana Claudia N. *Perspectivas teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas em HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Org)*. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabiola Wust Zibetti. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 12, n. 3, 2017, p. 1409-1429. Disponível em [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). Acesso em 20 Nov. 2018.

DIAS, Jean Carlos. **O Controle Judicial das Políticas Públicas**. São Paulo: Método, 2007.

FARIAS, Edilsom Perreira de. **Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada, e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetro para sua efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia. O guardião das promessas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La Reinención de los Derechos Humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **O Nome do Risco. Breve Tratado sobre Arte e Dignidade**. Porto Alegre: Movimento e Florianópolis: Bernúncia, 2007.

JACINTHO. Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana: Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres**. Trad. de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. 3 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1989.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988

LEAL, Rogério Gesta. **A efetivação do direito à saúde por uma jurisdiçãoeserafim: limites e possibilidades**. A & c revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p.25-40, jul/set. 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1991. v.2.

OLIVEIRA NETO, Franscisco J. Rodrigues de. DEMARCHI, Clovis; ABREU, Pedro Manoel. (orgs), **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Livro Eletrônico. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018.

PINTO. Luiza Marques da Silva Cabral. **Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PISARELLO, Gerard. **Los Derechos Sociales y Sus Garantías**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PRONER, Carol. **Teoría crítica dos direitos humanos: das lutas aos direiros sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 49-64, 2011.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, libertações e Dominações**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2014.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar los derechos humanos**. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: Editorial Mad, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013; p 41-133.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? "In" Senso Incomum Conjur**. 13 de jun 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ouimaginacao-alguns>. Acesso em: 22 out. 2018

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos Falar Sobre Direito e Moral: Os problemas da interpretação e da decisão judicial**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu. A retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.